



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-2457/97)
MF/MS/alc/jr

PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO.
Viúva de ex-empregado tem o prazo de 2 (dois) anos, a contar do óbito de seu marido, para reclamar o direito à pensão, sob pena de incidir a prescrição total do direito. Embargos a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-116.206/94.6, em que é embargante **MARIA DAS GRAÇAS QUEIROZ DE SÁ** e embargada **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**.

A e. 1ª Turma, através do acórdão de fls. 362/364, deu provimento ao recurso empresarial para julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, sob o fundamento sintetizado na ementa de que:

"PRESCRIÇÃO TOTAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - Contrato extinto com a aposentadoria, em 1.9.77 e o ajuizamento da ação em 8.7.91, prescrito o direito do autor, por força do artigo 7º, XXIX, letra "a", da Carta Federal" (fl. 362).

Inconformada, a reclamante interpôs embargos à SDI (fls. 366/371), pretendendo a reforma do julgado, trazendo arestos ao confronto e apontando violação dos artigos 896 e 468 da CLT e 5º, XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da CF.

Do r. despacho de fl. 374, que não admitiu os embargos, foi interposto agravo regimental, o qual não mereceu provimento (acórdão de fls. 371/372). Desta decisão a parte opôs embargos de declaração, que foram acolhidos com efeito modificativo pelo acórdão de fls. 382/383.

Despacho de admissibilidade à fl. 389.



Impugnação apresentada a fls. 391/392.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 395/396, opina pelo não-conhecimento ou, caso conhecido, pelo não-provimento dos embargos.

Relatados.

V O T O

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

I. CONHECIMENTO

I.1 - DA VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT

Afirma a embargante que o recurso de revista merecia conhecimento, pois trouxe aos autos diversos arestos divergentes, bem como deixou clara a violação legal aos artigos 5°, XXXVI, e 7°, XXIX, da CF.

Ocorre que apenas a empresa recorreu perante a e. 1ª Turma, apelo que não só foi conhecido, como também provido, amparado justamente no artigo 7°, XXIX, da CF.

Verifica-se, assim, que a parte equivocou-se, pois a reclamante, ora embargante, não recorreu de revista, não havendo, portanto, que se falar em afronta ao artigo 896 da CLT.

Assim, é que NÃO CONHEÇO do recurso, neste ponto, porque sem objeto.

I.2 - DA PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO



Consignou o acórdão recorrido:

"Aplicando o inciso XXIX, letra "a", do artigo 7º da Carta da República, acolho a prescrição total do pedido, porque o contrato de trabalho foi extinto em 1.9.77 e a reclamação foi ajuizada em 8.7.91, e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC" (fl. 363).

O segundo aresto, de fl. 369, apresenta tese divergente, pois conclui que no caso de complementação de pensão a prescrição é parcial.

CONHEÇO dos embargos, por divergência jurisprudencial.

II. MÉRITO

II.1 - DA PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

A hipótese é de pedido de pensão formulado por viúva de ex empregado da Petrobrás, com fundamento no antigo manual de pessoal de 1.965.

A ação foi proposta em 8.7.91, e é incontroverso, igualmente que o marido da recorrente teve seu contrato extinto em 1.9.77, quando aposentou-se por invalidez, e veio a falecer em 1.985.

Trata-se de verba nunca paga pela reclamada, daí porque a prescrição é total.

O argumento da embargante de que só poderia pleitear direitos devidos ao reclamante após seu falecimento, não altera a conclusão exposta, uma vez que, ajuizada a ação em 1.991, repita-se, quando o óbito do reclamante ocorrera em 1.985, irremediavelmente prescrito já estava o direito de ação.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso de embargos.

ISTO POSTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls.4

PROC. N° TST-E-RR-116.206/94.6

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à alegada violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas deles conhecer por divergência jurisprudencial no tocante ao tema Prescrição - Complementação de Pensão e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.

Brasília, 02 de junho de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

Ciente:

IVES GANDRA DA SILVA M. FILHO

Subprocurador-Geral do Trabalho